



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	850\$
A 1.ª série . . . »	840\$
A 2.ª série . . . »	840\$
A 3.ª série . . . »	320\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 385/70) — anual,	300\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Decreto-Lei n.º 478/72:

Revê as normas reguladoras das actividades das agências de viagens e de turismo.

### Ministério do Interior:

#### Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba no orçamento do Ministério.

### Ministério da Justiça:

#### Portaria n.º 693/72:

Dá nova redacção ao artigo 15.º do Regulamento da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, aprovado pela Portaria n.º 18 022, de 28 de Outubro de 1960.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto n.º 479/72:

Abre no Ministério das Finanças créditos especiais a favor de vários Ministérios.

### Ministério da Marinha:

#### Portaria n.º 694/72:

Fixa as áreas em que podem operar as embarcações de pesca costeira.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Avisos:

Toma público ter o Principado de Listensztain depositado o seu instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros.

Toma público terem os Governos da Áustria e do Fidji depositado os instrumentos de aceitação da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar.

### Ministério das Obras Públicas:

#### Decreto n.º 480/72:

Autoriza a celebração de contrato para a execução da empreitada de construção civil e instalação eléctrica da Escola Preparatória do Ensino Secundário da Amadora.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 695/72:

Remodela a Brigada de Estudos e Construção de Estradas de Cabo Verde, criada pela Portaria n.º 17 421, de 12 de Novembro de 1959.

### Ministérios do Ultramar e da Economia:

#### Decreto-Lei n.º 481/72:

Approva a relação das indústrias e equipamentos que ficam sujeitos ao condicionamento nacional ou ao condicionamento territorial da metrópole e das províncias ultramarinas.

### Ministério da Educação Nacional:

#### Decreto-Lei n.º 482/72:

Restabelece o regime de coeducação no ensino primário e institui-o no ciclo preparatório do ensino secundário.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Decreto-Lei n.º 478/72

de 28 de Novembro

#### Agências de viagens e de turismo

As agências de viagens e de turismo desempenham um importante papel económico com a sua dupla função de conduzir os fluxos turísticos e de ligação entre os visitantes e as entidades que oferecem serviços. Deste modo, o Decreto-Lei n.º 41 248, de 31 de Agosto de 1957, que actualmente rege as agências de viagens e de turismo e o seu regulamento, e o Decreto n.º 41 307, de 3 de Outubro de 1957, foram instrumentos adequados às circunstâncias da fase inicial da nossa indústria turística.

Entretanto, as medidas de política que têm sido definidas e os incentivos de que actualmente o sector turístico dispõe, a par do dinamismo e colaboração activa das entidades empresariais, têm proporcionado à actividade turística do País um incremento sucessivamente crescente.

Assim, decorridos quinze anos e em face da experiência adquirida e das novas realidades que resultam de outras exigências derivadas da expansão do fenómeno turístico, impõe-se a revisão do actual regime, no sentido de imprimir ao sector maior eficiência, proporcionando aos utentes melhores comodidades e vantagens.

Nestas circunstâncias, no seguimento do programa de desenvolvimento turístico estruturado para o segundo biénio do III Plano de Fomento e após amplo debate em que participaram os vários sectores ligados à actividade das agências de viagens, com especial relevância para os organismos corporativos, foi elaborado o presente decreto-lei, que traduz o desejo de uma mais lata valorização do sec-

tor no âmbito da sua eficiência, competência técnica e idoneidade profissional.

Algumas disposições do novo antecedido abrem-se a uma maleabilidade nas relações com as actividades ou com os sectores afins, a nível nacional e a nível internacional.

Dada a conexão das actividades das agências de viagens e de turismo com outros sectores, como os transportes e a indústria hoteleira, o presente decreto-lei deverá ser completado com outros diplomas em que tais matérias, interdependentes, serão tratadas. De qualquer modo, consignam-se desde já alguns princípios gerais, que por sua natureza e importância se julga ser de contemplar no presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Natureza e actividades das agências de viagens e de turismo

Artigo 1.º — 1. Consideram-se agências de viagens e de turismo as empresas nacionais que se constituam nos termos do presente decreto-lei e suas disposições regulamentares.

2. As agências de viagens e de turismo serão da classe A ou da classe B, consoante exerçam a generalidade das actividades referidas no artigo 2.º deste diploma ou apenas as previstas no artigo 6.º

Art. 2.º — 1. É atribuído às agências de viagens e de turismo o exercício exclusivo das seguintes actividades:

- a) Obtenção de passaportes ordinários, certificados colectivos de identidade e viagem e respectivos vistos;
- b) Aquisição e venda de bilhetes de passagem em qualquer meio de transporte, reserva de lugares, expedição, depósito e transferência de bagagens e carga que se relacionem com esses bilhetes;
- c) Reservas em estabelecimentos hoteleiros e similares e meios complementares de alojamento;
- d) Recepção, transferência e assistência de turistas durante a sua permanência no País;
- e) Representação de agências similares, nacionais e estrangeiras;
- f) Planificação, organização e realização de viagens turísticas.

2. As actividades das alíneas a), b) e c) do número anterior só serão exclusivas das agências de viagens e de turismo quando exercidas a título de intermediário.

Art. 3.º O disposto no artigo 2.º entende-se sem prejuízo:

- a) Das actividades próprias das empresas transportadoras, incluindo a organização de cruzeiros pelos armadores e a de excursões e circuitos turísticos pelas empresas de transportes fluviais e ferroviários;
- b) Da venda de bilhetes e prestação de informações sobre viagens por empresas transportadoras e seus agentes, no que respeita a outras empresas congéneres com as quais tenham serviços combinados, e relativamente às pessoas que utilizam ou pretendam utilizar esses serviços;
- c) Das actividades específicas do pessoal de informação turística, quando exercidas, nos termos da respectiva legislação, como profissão liberal;

d) Do serviço de recepção e transporte efectuado pelos estabelecimentos hoteleiros e similares e meios complementares de alojamento, relativamente aos hóspedes que chegam ou partem, desde que tal serviço seja gratuito;

e) Das reservas em estabelecimentos hoteleiros e similares e meios complementares de alojamento realizadas por empresas transportadoras para os utentes dos seus serviços;

f) Da actividade dos delegados das agências de viagens estrangeiras.

Art. 4.º As agências de viagens e de turismo da classe A poderão ainda prestar quaisquer outros serviços complementares da actividade turística, nomeadamente:

- a) A informação turística gratuita, a difusão de material de propaganda turística e a venda de guias turísticos e de transportes, horários e publicações similares;
- b) O aluguer de automóveis, nos termos da respectiva legislação;
- c) A reserva e venda de bilhetes para quaisquer espectáculos;
- d) A realização de seguros em companhias autorizadas que cubram riscos derivados da actividade turística.

Art. 5.º — 1. O Ministro das Finanças poderá permitir nas agências de viagens e de turismo da classe A, para uso exclusivo dos seus clientes, a instalação de serviços destinados à realização de operações cambiais, desde que as mesmas sejam executadas directamente por instituição de crédito devidamente autorizada ou pela própria agência, mas por conta dessa instituição, fixando-se em cada caso as respectivas condições.

2. As operações acima referidas far-se-ão ao câmbio oficial.

Art. 6.º — 1. As agências de viagens e de turismo da classe B poderão apenas dedicar-se:

- a) Ao exercício das actividades referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º;
- b) Ao exercício das actividades previstas nas alíneas a), c) e d) do artigo 4.º;
- c) À organização de excursões no País.

2. As agências de viagens e de turismo da classe B apenas poderão exercer a sua actividade no âmbito do território nacional.

Art. 7.º — 1. É vedada às agências de viagens e de turismo qualquer intervenção no que respeita à obtenção de passaportes para emigrantes, bem como de outros documentos necessários à organização dos respectivos processos de emigração.

2. É igualmente vedada às agências de viagens e de turismo a utilização de qualquer forma de publicidade ou de aliciamento com vista à emigração ou ao recrutamento de mão-de-obra para serviço no estrangeiro.

3. A proibição constante do n.º 1 deste artigo não abrange os casos de portugueses que, encontrando-se no estrangeiro, queiram vir ao País, bem como a dos que, tendo emigrado legalmente ou legalizado a sua situação de emigrantes perante a lei portuguesa, visitem temporariamente Portugal e pretendam regressar ao país para onde originariamente emigraram.

Art. 8.º — 1. Constitui obrigação das agências de viagens e de turismo colaborar com o Governo na política de

turismo por este definida e, no que respeita às agências da classe A, promover a propagação de Portugal no estrangeiro.

2. As agências de viagens e de turismo, dentro das actividades que lhes são consentidas, devem estar habilitadas a fornecer indicações complementares e actualizadas sobre:

- a) Os meios de transporte e condições de alojamento no País;
- b) As formalidades pertinentes à entrada, permanência e saída dos turistas de Portugal;
- c) As cotações cambiais;
- d) As viagens turísticas a realizar no País, desde que previamente anunciadas e quando tenham como ponto de partida a localidade onde a agência se encontra instalada.

3. As agências de viagens e de turismo não podem recusar a venda de bilhetes ou reservas de lugares para quaisquer viagens turísticas organizadas por outras empresas, desde que previamente anunciadas ou identificadas pelo cliente.

4. As agências de viagens e de turismo são obrigadas a expor e distribuir o material de propagação que lhes seja enviado pelos serviços centrais de turismo e órgãos locais de turismo.

Art. 9.º As agências de viagens e de turismo são obrigadas a ter sempre instalações independentes, nas quais se exercerão exclusivamente as actividades que lhes são próprias.

Art. 10.º As agências de viagens e de turismo poderão requerer ou solicitar, em nome dos seus clientes, nas repartições públicas, civis ou militares, documentação relacionada com as suas actividades.

Art. 11.º — 1. É permitido o acesso às delegações de alfândegas e aos recintos destinados aos passageiros, tais como salas de embarque, gares marítimas e de caminhos de ferro, aos administradores, directores e gerentes das agências de viagens e de turismo da classe A, devidamente identificados, quando em serviço de recepção ou acompanhamento de clientes das suas empresas, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 16/71, de 26 de Janeiro.

2. Fica proibida ao pessoal que beneficia da regalia do número anterior a intromissão, por qualquer forma, no serviço alfandegário.

3. A identificação das pessoas a quem a presente regalia é conferida far-se-á por cartão de identidade emitido pelo Grémio Nacional das Agências de Viagens e de Turismo, segundo modelo superiormente aprovado.

Art. 12.º — 1. As agências de viagens estrangeiras poderão designar delegados para exercer em Portugal funções de simples intermediários entre as referidas agências e os seus clientes.

2. É vedado aos delegados das agências estrangeiras exercer, em nome próprio, qualquer das actividades das agências de viagens e de turismo.

3. As funções de intermediário a que se refere o presente artigo limitam-se ao apoio aos clientes da agência representada e apenas no âmbito dos serviços convencionados entre a agência e o cliente, antes da entrada deste no território nacional.

4. Para o exercício da sua actividade os delegados das agências estrangeiras poderão dispor de escritório próprio, devendo no mesmo figurar a expressa menção da sua simples qualidade de intermediários da agência que representam.

## CAPÍTULO II

### Constituição e licenciamento

Art. 13.º — 1. O exercício da actividade de agências de viagens e de turismo depende da licença a conceder por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo, constante de alvará a expedir pela Direcção-Geral do Turismo.

2. A licença para o exercício da actividade de agência de viagens e de turismo tem a natureza de mera condição administrativa, não podendo ser objecto autónomo de negócio jurídico.

3. O alvará é inerente ao estabelecimento para o qual tenha sido expedido.

4. A mudança de localização do estabelecimento dentro do mesmo concelho dependerá apenas da aprovação das novas instalações, mas a mudança para concelho diferente será considerada como um pedido de nova licença, com as necessárias adaptações.

Art. 14.º Se a licença para o exercício da actividade de agência de viagens e de turismo for concedida a favor de uma sociedade a constituir, a respectiva escritura de constituição deverá celebrar-se no prazo de três meses, a partir da data da notificação do despacho que conceder a licença, sob pena de caducidade desta.

Art. 15.º — 1. A obtenção do alvará de agência de viagens e de turismo pressupõe a satisfação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Constituição sob forma de sociedade comercial que tenha por objecto social exclusivamente a exploração das actividades próprias das agências de viagens e de turismo;
- b) Capital social mínimo de 1 000 000\$ ou de 500 000\$, integralmente realizado em numerário, conforme se trate de agências de viagens e de turismo da classe A ou da classe B;
- c) Comprovada idoneidade moral e comercial dos administradores, directores ou gerentes da sociedade;
- d) Dispor de um director técnico que, além das qualidades referidas na alínea anterior, deverá revelar competência profissional;
- e) Prestação de caução.

2. Não serão considerados idóneos, para efeitos das alíneas c) e d) do número anterior, os indivíduos relativamente aos quais se verifique:

- a) Proibição legal do exercício do comércio;
- b) Inibição do exercício do comércio por ter sido declarada a falência ou insolvência, enquanto não for levantada a inibição e decretada a reabilitação do falido;
- c) Condenação com trânsito em julgado, não suspensa, por crime doloso contra propriedade, em pena de prisão não inferior a dois anos, salvo havendo reabilitação.

Art. 16.º Do pedido de licença deverá constar:

- a) Memória justificativa da oportunidade da agência no quadro das actividades turísticas do País e da região, com indicação do plano técnico-profissional que a mesma pretende executar, tendo também em vista o desenvolvimento turístico nacional;

- b) Indicação da localidade onde a agência pretende instalar o seu estabelecimento e da firma ou denominação da sociedade e designação especial do estabelecimento, se a houver.

Art. 17.º Nenhuma sociedade comercial destinada à exploração da actividade de agência de viagens e de turismo se poderá constituir sem que seja exibido perante o respectivo notário documento comprovativo de ter sido depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da respectiva administração ou gerência, a importância correspondente, pelo menos, ao capital social exigido na alínea b), n.º 1, do artigo 15.º

Art. 18.º — 1. É permitida às agências de viagens e de turismo da classe A a abertura de sucursais, mediante licença a conceder por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

2. A licença concedida para abertura de sucursal será averbada no alvará da agência respectiva.

Art. 19.º — 1. A licença para abertura de sucursal só poderá ser concedida quando se verificarem as seguintes condições:

- a) Comprovada oportunidade no quadro do desenvolvimento turístico do País e da região onde se pretende a instalação;
- b) Verificação de um processo natural de expansão da agência principal, apreciado em função do seu movimento de clientes e outras expressões da actividade turística.

2. A agência deve comprovar a idoneidade moral, comercial e profissional do director técnico da sucursal, tendo-se também em conta os critérios resultantes do n.º 2 do artigo 15.º

Art. 20.º — 1. A designação de delegados das agências de viagens estrangeiras carece de autorização prévia do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

2. A instrução do respectivo pedido de autorização deverá fazer-se com os seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo da existência legal da agência de viagens, segundo a legislação do respectivo país;
- b) Declaração da agência de viagens estrangeira de que autoriza o requerente a ser seu delegado em Portugal;
- c) Projecto do contrato a celebrar entre a agência de viagens e o delegado.

3. O delegado deverá ainda comprovar a sua idoneidade moral, profissional e comercial, observando-se também o disposto no n.º 2 do artigo 15.º e juntando, no caso de ser estrangeiro, documento abonatório passado pelo agente diplomático ou consular do seu país em Portugal.

Art. 21.º Concedida a autorização, o exercício da actividade do delegado da agência estrangeira fica condicionado:

- a) À apresentação do contrato celebrado com a referida agência;
- b) À prestação de caução;
- c) À vistoria, no caso de possuir escritório próprio.

Art. 22.º — 1. A concessão ou denegação de licenças para agências de viagens e de turismo, sucursais, ou delegados de agências estrangeiras constitui sempre o exercício de um poder discricionário.

2. O despacho que denegue a licença pedida deve ser fundamentado.

3. Sobre cada pedido será sempre ouvida a Corporação dos Transportes e Turismo, que se deverá pronunciar no prazo de quarenta e cinco dias, sob pena de se prescindir do seu parecer.

4. Para instrução do seu parecer, a Corporação dos Transportes e Turismo é obrigada a ouvir o Grémio Nacional das Agências de Viagens e de Turismo, o qual deve pronunciar-se no prazo de quinze dias, a partir da data da recepção do respectivo processo.

5. No caso de o parecer da Corporação dos Transportes e Turismo diferir do parecer subsidiário do Grémio, será também remetida cópia deste, com o processo, à Secretaria de Estado da Informação e Turismo.

Art. 23.º — 1. A instalação de qualquer estabelecimento de agência de viagens e de turismo depende de prévia elaboração de projecto, o qual será submetido à apreciação e aprovação da Direcção-Geral do Turismo, devendo observar-se, quanto ao nível das instalações, os requisitos fixados em regulamento.

2. A Direcção-Geral do Turismo só autorizará a abertura dos estabelecimentos depois de verificar, mediante vistoria, a conformidade das instalações com os projectos aprovados.

3. No caso dos delegados de agências de viagens estrangeiras, a vistoria do escritório próprio tem também por finalidade verificar a observância das exigências do n.º 4 do artigo 12.º

Art. 24.º — 1. Depende de autorização prévia e expressa da Secretaria de Estado da Informação e Turismo qualquer alteração no pacto social, substituição de administradores, de directores ou de gerentes ou modificações de outras circunstâncias básicas de concessão das licenças das agências de viagens e de turismo.

2. O disposto no número anterior aplicar-se-á igualmente a qualquer negócio translativo da propriedade ou do direito à exploração do estabelecimento.

3. A Secretaria de Estado da Informação e Turismo deverá pronunciar-se no prazo de trinta dias, contados a partir da entrada nos serviços dos pedidos de autorização relacionados com os números anteriores, entendendo-se que a respectiva autorização é concedida se o não fizer dentro do referido prazo.

4. Os interessados deverão comunicar à Direcção-Geral do Turismo, no prazo de trinta dias, as modificações, substituições ou outras alterações efectuadas de acordo com este artigo.

Art. 25.º A ocorrência de quaisquer factos previstos no artigo 24.º por causas alheias à vontade da empresa deverá ser comunicada à Direcção-Geral do Turismo, com o pedido de regularização, no prazo de trinta dias.

Art. 26.º — 1. A Direcção-Geral do Turismo poderá determinar as providências que considere necessárias quando não observadas pelos interessados as disposições dos artigos 24.º e 25.º, com vista à regularização do processo.

2. No caso da não observância pelos interessados das determinações que lhes forem impostas nos termos do número anterior, haverá lugar à aplicação à agência de viagens de penalidades que poderão ir até à cassação do alvará.

Art. 27.º — 1. Os delegados das agências estrangeiras são obrigados a comunicar à Direcção-Geral do Turismo quaisquer modificações no contrato com a respectiva agência, ou o seu termo, no prazo de oito dias, a contar da respectiva verificação.

2. A não observância do prazo referido no número anterior determina a caducidade da respectiva autorização.

## CAPÍTULO III

## Caução

Art. 28.º — 1. As agências de viagens e de turismo e os delegados das agências estrangeiras são obrigados a prestar uma caução destinada a garantir o cumprimento das obrigações emergentes do exercício da sua actividade.

2. No caso dos delegados das agências estrangeiras, a caução garantirá ainda o cumprimento das obrigações da agência representada relativas à actividade que tenha lugar em território nacional.

Art. 29.º — 1. A caução será prestada à ordem da Direcção-Geral do Turismo.

2. A caução pode ser prestada por alguma das formas previstas no n.º 1 do artigo 623.º do Código Civil ou ainda por meio de seguro que garanta a respectiva responsabilidade.

Art. 30.º O montante da caução será fixado no despacho que conceder as licenças ou autorizações, dentro dos seguintes limites:

- a) Agências de viagens e de turismo da classe A, entre 200 contos e 500 contos;
- b) Agências de viagens e de turismo da classe B, entre 100 contos e 200 contos;
- c) Delegados das agências de viagens estrangeiras, entre 100 contos e 250 contos.

Art. 31.º — 1. Quando a caução prestada se torne insuficiente ou imprópria, a Direcção-Geral do Turismo poderá determinar que ela seja reforçada ou que seja prestada outra forma de caução.

2. A não observância da determinação imposta nos termos do número anterior implica, independentemente de outras sanções a que haja lugar, a suspensão imediata da actividade até ser cumprida a determinação.

## CAPÍTULO IV

## Relações das agências de viagens e de turismo com os seus clientes

Art. 32.º — 1. As agências de viagens e de turismo têm o dever de zelar pelos direitos e pelos interesses dos seus clientes, segundo os princípios gerais de direito e os usos próprios da actividade.

2. O cliente deve comportar-se perante a agência segundo as regras da urbanidade e do respeito pelo convencionalizado, fornecendo-lhe as informações necessárias à boa execução dos serviços e observando as normas reguladoras do transporte e do alojamento.

Art. 33.º — 1. As agências de viagens e de turismo podem exigir dos seus clientes a prestação de uma importância a título de antecipação de pagamento.

2. A importância a que se refere o número anterior não poderá exceder 40 por cento do valor provável devido a final, salvo se for exigida maior prestação pelo fornecedor do serviço.

3. Se o cliente desistir do serviço solicitado, a agência de viagens e de turismo deverá devolver-lhe a importância recebida, deduzidos os encargos a que haja lugar em virtude da desistência, as despesas realizadas, incluindo as da anulação, e uma percentagem que pode ir até 15 por cento do preço do serviço.

Art. 34.º Os limites das percentagens a aplicar pelas agências de viagens e de turismo aos clientes na realização dos serviços contratados serão fixados por portaria do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

Art. 35.º As agências de viagens e de turismo são obrigadas a passar facturas aos seus clientes donde constem, discriminadamente, além do preço dos serviços, as despesas feitas para a sua obtenção e a percentagens, quando a elas houver lugar.

Art. 36.º — 1. As agências de viagens e de turismo que organizem viagens turísticas ou colectivas são obrigadas a pôr à disposição dos clientes programas devidamente pormenorizados.

2. Quando os clientes desistirem da viagem, aplicar-se-á o disposto no n.º 3 do artigo 33.º

Art. 37.º — 1. É permitido a um cliente, num contrato relativo à organização de uma viagem, fazer-se substituir por outra pessoa, se as cláusulas do contrato ou as normas reguladoras da prestação não o impedirem expressamente.

2. Na hipótese considerada no número anterior, o cliente fica obrigado a avisar a agência com uma antecedência mínima de cinco dias, relativamente à data da partida, e a indemnizá-la das despesas causadas pela substituição.

## CAPÍTULO V

## Relações entre as agências de viagens e de turismo e a indústria da hotelaria

Art. 38.º As relações entre as agências de viagens e de turismo e os estabelecimentos hoteleiros e similares ou meios complementares de alojamento serão objecto de regulamentação especial, na qual se terão em conta, além do mais, as disposições dos artigos seguintes.

Art. 39.º — 1. As agências de viagens e de turismo são obrigadas, no caso de reservas, a prestar uma importância a título de sinal, se os estabelecimentos hoteleiros e similares ou meios complementares de alojamento o exigirem.

2. O sinal exigível não poderá exceder a importância correspondente a um dia de alojamento por cada dez dias de ocupação reservada, ou fracção deste tempo, e por cada quarto, apartamento ou outra unidade de alojamento.

3. Quando o estabelecimento faça a exigência do sinal, a reserva não poderá considerar-se confirmada enquanto a agência não o tiver prestado.

4. Se a agência de viagens e de turismo exigir resposta telegráfica à sua solicitação de reserva, deverá utilizar a forma de «resposta paga».

Art. 40.º — 1. As agências de viagens e de turismo poderão anular as reservas que tenham efectuado para viagens turísticas individuais, sem haver lugar ao pagamento de qualquer indemnização, desde que o façam com uma antecedência mínima de sete dias.

2. No caso de viagens turísticas colectivas, a faculdade referida no número anterior só será de considerar desde que a anulação se faça com uma antecedência mínima de trinta dias.

3. As agências são obrigadas a confirmar, com uma antecedência mínima de sete dias, relativamente à data da chegada, o número definitivo de pessoas que compõem o grupo turístico.

Art. 41.º — 1. No caso de a agência de viagens e de turismo anular as reservas sem observar os prazos fixados no artigo 40.º, os estabelecimentos terão direito, a título de indemnização, à importância correspondente aos sinais referidos no artigo 39.º por cada unidade de alojamento que não tenham podido ocupar.

2. Tratando-se de viagens turísticas colectivas, a indemnização do estabelecimento será assim calculada por cada unidade de alojamento reservada e não ocupada, mas só quando o número de componentes do grupo for inferior em mais de 20 por cento ao número confirmado, nos termos da parte final do artigo anterior.

Art. 42.º Os pagamentos a fazer pelas agências de viagens e de turismo aos estabelecimentos hoteleiros e similares e aos meios complementares de alojamento devem efectuar-se, salvo cláusula em contrário, no prazo de quinze dias posteriores à apresentação da respectiva factura.

## CAPÍTULO VI

### Viagens turísticas

Art. 43.º — 1. Por viagem turística entende-se toda a deslocação de pessoas, individualmente ou em grupo, quer para seu aprazimento, em razão do itinerário ou do local do destino, quer para participar em manifestações culturais (arte, educação, religião, ciência), profissionais ou desportivas.

2. As viagens turísticas podem ser individuais ou colectivas.

3. São viagens turísticas individuais as organizadas pelas agências de viagens e de turismo no cumprimento de contratos celebrados com determinada ou determinadas pessoas, a solicitação destas, para satisfação de necessidades por elas definidas.

4. São viagens turísticas colectivas as organizadas pelas agências de viagens e de turismo, para grupos de pessoas, mediante adesão posterior destas aos planos e aos preços individuais previamente fixados.

Art. 44.º — 1. As viagens turísticas colectivas não se poderão circunscrever à mera prestação de transporte, devendo constituir um complexo de serviços (*à forfait*), que, incluindo sempre transporte e, quando por mais de um dia, alojamento, cubra a totalidade convencionada das necessidades do turista, mediante um preço globalmente fixado.

2. Durante a realização de viagens turísticas colectivas, em veículos próprios de agências de viagens ou postos exclusivamente à sua disposição, não poderão ser tomados nem largados passageiros, salvo o disposto no número seguinte, podendo, no entanto, ser utilizados e combinados vários meios de transporte.

3. No decurso das viagens turísticas colectivas poderão ser tomados ou largados passageiros se, por esse facto, não for alterada a constituição do grupo de pessoas determinado à partida, não houver alterações relativamente ao respectivo preço e os lugares a elas destinados se mantiverem desocupados antes da sua entrada ou depois da sua saída, conforme for o caso.

4. O disposto nos dois números anteriores aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, às viagens turísticas colectivas em que sejam utilizados meios de transporte público colectivo.

Art. 45.º — 1. Não carece de intervenção de uma agência de viagens e de turismo a realização, dentro do País, de viagens colectivas organizadas:

- a) Por estabelecimentos de ensino, desde que nelas apenas tomem parte elementos desses estabelecimentos;
- b) Por associações, nas quais apenas tomem parte os associados das mesmas, nos termos dos respectivos estatutos;
- c) Por grupos de indivíduos residentes num mesmo concelho, desde que nele não exista qualquer agência de viagens e de turismo.

2. A realização de tais viagens colectivas fica ainda sujeita à observância cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Não terem fim lucrativo;
- b) Respeitarem as disposições legais relativas aos transportes utilizados;

c) Ser limitada a sua promoção às entidades referidas no número anterior, com exclusão do uso de quaisquer meios de informação pública.

3. É sempre obrigatório fazer a comunicação da realização destas viagens colectivas à Direcção-Geral do Turismo com uma antecedência mínima de cinco dias relativamente à data do seu início.

Art. 46.º — 1. Nos concelhos onde não existam agências de viagens e de turismo poderão as empresas concessionárias de transportes rodoviários colectivos de passageiros organizar viagens turísticas colectivas dentro do País, mediante licença, nas modalidades e condições a fixar em regulamento.

2. A licença referida no número anterior tem a natureza de mera condição administrativa do exercício da actividade e não pode ser objecto autónomo de negócio jurídico, sendo considerada inerente à empresa dela titular.

Art. 47.º É permitido aos órgãos locais de turismo, em casos especiais e mediante condições a fixar em regulamento, organizar viagens turísticas colectivas.

Art. 48.º — 1. Serão objecto de legislação especial as viagens turísticas que, implicando o atravessamento da fronteira, só parcialmente se desenvolvam em território português.

2. As viagens turísticas que se realizem entre parcelas do território metropolitano ou no interior de qualquer delas serão regulamentadas em diploma conjunto do Ministro das Comunicações e do Secretário de Estado da Informação e Turismo, salvo quando impliquem o recurso ao transporte marítimo, em que também intervirá o Ministro da Marinha.

3. As viagens turísticas que se realizem entre parcelas da metrópole e das províncias ultramarinas serão regulamentadas por diploma conjunto dos Ministros do Ultramar, e das Comunicações e do Secretário de Estado da Informação e Turismo ou ainda destes membros do Governo e do Ministro da Marinha quando impliquem o recurso ao transporte marítimo.

Art. 49.º — 1. As entidades admitidas a realizar viagens turísticas nos termos do presente diploma são obrigadas a estabelecer um seguro que cubra os riscos da responsabilidade civil resultante das mesmas.

2. O Ministro das Comunicações e o Secretário de Estado da Informação e Turismo fixarão, em portaria conjunta, os termos e os limites desta obrigação.

Art. 50.º — 1. Nas viagens turísticas colectivas organizadas pelas agências de viagens e de turismo e pelas entidades referidas nos artigos 46.º e 47.º deste diploma é obrigatório o acompanhamento dos turistas, desde a origem até ao destino, por profissionais da informação turística.

2. A obrigação consignada no número anterior é igualmente extensiva às viagens turísticas colectivas organizadas no estrangeiro, mas consignadas a agências de viagens e de turismo nacionais.

3. O Secretário de Estado da Informação e Turismo fixará em portaria a proporção dos profissionais a utilizar em função do número de utentes do serviço.

4. No caso de a agência de viagens e de turismo não ter disponíveis os profissionais necessários, requisitá-los-á ao respectivo sindicato, podendo utilizar empregados seus quando o sindicato, consultado com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, não satisfizer o solicitado.

5. Ao pessoal de informação turística estrangeiro, com excepção dos correios de turismo, não é permitido exercer a sua profissão em Portugal, salvo no caso de reciprocidade.

Art. 51.º — 1. As agências de viagens e de turismo são obrigadas a fornecer guias-ínterpretes e guias regionais às pessoas que lhes solicitem.

2. Os respectivos serviços entendem-se, nestas circunstâncias, como prestados pela agência a quem os solicitou.

3. Se a agência não tiver pessoal disponível, requisitá-lo-á ao respectivo sindicato, podendo utilizar empregados seus quando o sindicato, consultado com antecedência mínima de vinte e quatro horas, não colocar à sua disposição os referidos profissionais.

4. Quando se verificar a hipótese prevista na parte final do número anterior, a agência deverá, no prazo de dois dias após o serviço, comunicar o ocorrido à Direcção-Geral do Turismo e ao sindicato.

## CAPÍTULO VII

### Fiscalização e disciplina

Art. 52.º — 1. Compete à Secretaria de Estado da Informação e Turismo, pela Direcção-Geral do Turismo, disciplinar a actividade das agências de viagens e de turismo e dos delegados das agências de viagens estrangeiras e zelar pela observância do disposto no presente diploma e suas normas regulamentares.

2. A fiscalização do cumprimento do disposto neste diploma e seus regulamentos sobre viagens turísticas rodoviárias competirá também às entidades competentes, nos termos da legislação de transportes terrestres.

Art. 53.º — 1. Quando a conduta de uma agência de viagens e de turismo infringir, simultaneamente, as normas reguladoras dos transportes terrestres e as do presente diploma e suas disposições regulamentares, serão unicamente aplicáveis as segundas.

2. Competirá à Direcção-Geral do Turismo, na hipótese considerada no número anterior, a organização dos respectivos processos.

Art. 54.º — 1. A Direcção-Geral do Turismo organizará um registo nominativo das agências de viagens e de turismo e dos delegados das agências de viagens estrangeiras.

2. Do registo constarão os elementos necessários à caracterização económico-jurídica das agências e à identificação dos delegados, bem como as reclamações recebidas e as sanções aplicadas.

Art. 55.º — 1. As agências de viagens e de turismo e os delegados das agências estrangeiras são obrigados a enviar à Direcção-Geral do Turismo, até 31 de Janeiro, indicação dos turistas estrangeiros que, por seu intermédio ou ao cuidado da agência estrangeira representada, tenham visitado Portugal no ano anterior.

2. As agências de viagens e de turismo deverão igualmente, e no mesmo prazo, enviar à Direcção-Geral do Turismo indicação dos portugueses que, por seu intermédio, no ano anterior, se deslocaram ao estrangeiro.

3. Os elementos referidos nos números anteriores, onde a discriminação dos turistas estrangeiros se fará por nacionalidades e a dos turistas portugueses por países de destino, são confidenciais e a Direcção-Geral do Turismo apenas os poderá utilizar no âmbito dos seus estudos ou intervenções na política turística.

4. As falsas declarações sobre estes elementos serão punidas nos termos do artigo 242.º do Código Penal.

## CAPÍTULO VIII

### Exercício ilegal de actividade, infracções e sanções

Art. 56.º — 1. A ninguém será consentido utilizar a denominação de agência de viagens e de turismo ou intitular-se delegado de agência de viagens estrangeira ou exercer qualquer das actividades previstas neste diploma e

seus regulamentos como próprias de tais situações se não se encontrar legalmente habilitado e autorizado.

2. A infracção ao disposto no número anterior constitui exercício ilegal da actividade e será punida administrativamente, nos termos deste diploma e seus regulamentos, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que houver lugar.

Art. 57.º — 1. A Direcção-Geral do Turismo, independentemente das sanções aplicáveis, deverá tomar as medidas administrativas reputadas necessárias ao termo imediato do exercício ilegal das actividades, nomeadamente o encerramento dos estabelecimentos onde as mesmas tenham lugar e a apreensão de quaisquer viaturas ou de outros meios utilizados.

2. As autoridades administrativas e policiais darão execução, a pedido da Direcção-Geral do Turismo, às medidas previstas no número anterior, ou prestarão auxílio, quando solicitado, aos funcionários encarregados de as executar.

Art. 58.º — 1. As infracções ao disposto neste decreto-lei e suas normas regulamentares serão punidas administrativamente com as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa até 50 000\$;
- c) Suspensão até um ano ou encerramento da sucursal;
- d) Suspensão do exercício da actividade da empresa até seis meses;
- e) Interdição do exercício da actividade a que se refere a alínea f) do artigo 2.º;
- f) Cassação do alvará.

2. O limite máximo da multa a que se refere a alínea b) do número anterior é de 25 000\$, relativamente às infracções praticadas pelos delegados das agências de viagens estrangeiras.

3. As agências de viagens estrangeiras serão solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas aos seus delegados.

4. Na falta de pagamento voluntário das multas aplicar-se-á o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 74/71, de 17 de Março.

Art. 59.º — 1. A aplicação das sanções das alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 58.º é da competência do director-geral do Turismo.

2. A aplicação da sanção das alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 58.º é da competência do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

3. Só no caso de aplicação, pelo director-geral do Turismo, de multa de montante superior a 10 000\$ ou das sanções previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 58.º haverá lugar a recurso hierárquico para o Secretário de Estado da Informação e Turismo.

4. O recurso contencioso interposto, nos termos da lei geral, da decisão que aplique as sanções previstas no artigo anterior não terá efeito suspensivo.

5. No caso de aplicação de pena de multa, a execução fiscal poderá ser suspensa nos termos do artigo 60.º e seus §§ 1.º e 2.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Art. 60.º — 1. As sanções serão fixadas, dentro dos limites estabelecidos, tendo em atenção a natureza e circunstâncias da infracção, o prejuízo ou o risco de prejuízo para o turismo nacional, os antecedentes do infractor e ainda, quando se tratar de multa, a sua capacidade económica.

2. Quando a gravidade ou as circunstâncias da infracção, no caso concreto, assim o aconselharem, poderá ser decidido dar publicidade, através dos órgãos da informação, à sanção aplicada.

Art. 61.º — 1. Os processos relativos às infracções ao disposto no presente decreto-lei e suas normas regulamentares serão instruídos pela Direcção-Geral do Turismo.

2. Tendo em conta o disposto no número anterior, todas as autoridades ou agentes que tomarem conhecimento de tais infracções devem comunicá-lo imediatamente à Direcção-Geral do Turismo.

Art. 62.º — 1. A Direcção-Geral do Turismo, independentemente da aplicação de qualquer das sanções previstas neste decreto-lei, cobrará das agências de viagens e de turismo ou dos delegados das agências estrangeiras quaisquer importâncias indevidamente recebidas, providenciando no sentido de as mesmas serem restituídas aos lesados.

2. As importâncias em causa reverterão para o Fundo de Turismo se, por facto imputável aos interessados, estes as não receberem.

3. Compete à Direcção-Geral do Turismo notificar a agência de viagens e de turismo ou o delegado da agência estrangeira para, dentro do prazo fixado pela mesma Direcção-Geral, entregar a importância retida indevidamente.

4. No caso de a entidade responsável não cumprir tempestivamente a notificação a que se refere o número anterior, a Direcção-Geral do Turismo extrairá certidão da dívida do processo, com os requisitos exigidos pelo artigo 156.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, a qual será enviada ao tribunal das contribuições e impostos competente para efeitos de cobrança coerciva, nos termos daquele diploma.

Art. 63.º A aplicação das sanções previstas neste decreto-lei terá lugar independentemente do procedimento criminal a que as respectivas infracções derem causa nos termos da lei penal.

## CAPÍTULO IX

### Taxas

Art. 64.º No regulamento do presente decreto-lei fixar-se-ão as taxas devidas pela concessão das licenças e autorizações e pela realização de quaisquer vistorias.

## CAPÍTULO X

### Disposições gerais e transitórias

Art. 65.º As agências de viagens legalmente existentes à data da publicação deste decreto-lei encontram-se dispensadas das novas exigências no que respeita ao limite mínimo do capital social e ao montante das cauções.

Art. 66.º As empresas concessionárias de transportes colectivos de passageiros que à data da entrada em vigor deste decreto-lei sejam titulares de licenças outorgadas nos termos do artigo 3.º, § único, do Decreto-Lei n.º 41 248, de 31 de Agosto de 1957, ficarão sujeitas ao disposto no artigo 46.º e respectivas disposições regulamentares.

Art. 67.º Este decreto-lei entra em vigor com o diploma que o regulamentar, considerando-se revogados, a partir dessa data, o Decreto-Lei n.º 41 248, de 31 de Agosto de 1957, e o Decreto n.º 41 307, de 3 de Outubro de 1957.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 21 de Novembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### 3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de 14 do corrente mês, autorizou a seguinte transferência de verba, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

#### CAPÍTULO 5.º

#### Polícia de Segurança Pública

Despesas correntes:

Do artigo 74.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos»:

Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . — 3 500 000\$00

Para o artigo 75.º «Gratificações certas e permanentes» . . . . . + 8 500 000\$00

Conforme o preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo decreto-lei, esta alteração orçamental mereceu o acordo prévio de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento, por seu despacho de 17 também do mês em curso.

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Dezembro de 1972. — O Chefe da Repartição, *Alberto Rosa.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Direcção-Geral da Justiça

#### Portaria n.º 693/72

de 28 de Novembro

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 36 550, de 22 de Outubro de 1947:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que o artigo 15.º do Regulamento da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, aprovado pela Portaria n.º 18 022, de 28 de Outubro de 1960, passe a ter a seguinte redacção:

Art. 15.º — 1. Serão obrigatoriamente reinscritos na Caixa todos os antigos beneficiários ordinários e extraordinários que voltem a exercer a profissão.

2. . . . .

3. . . . .

4 (transitório). Os antigos beneficiários ordinários ou extraordinários que não puderam ser reinscritos, por terem mais de 60 anos quando voltaram a exercer a profissão, poderão requerer a sua inscrição na Caixa, até 31 de Maio de 1973, com efeitos a partir da data do regresso ao exercício da profissão, mediante o pagamento das quotas correspondentes ao período decorrido desde essa data.

Ministério da Justiça, 16 de Novembro de 1972. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa.*

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO**  
**Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

**Decreto n.º 479/72**

de 28 de Novembro

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;  
 Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 17 177 200\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

**Ministério da Economia**  
**Secretaria de Estado da Agricultura**

Capítulo 8.º «Junta de Colonização Interna»:

Artigo 213.º «Conservação e aproveitamento de bens»:

N.º 1 «Prédios rústicos» . . . . . 500 000\$00

Artigo 214.º-A «Outras despesas correntes»:

N.º 1 «Administração de propriedades . . . . . 6 000 000\$00

Capítulo 24.º «Contas de ordem»:

Artigo 430.º «Direcção-Geral dos Serviços Pecuários»:

N.º 1 «Serviços centrais»:

Alínea 1 «Combate à peste suína . . . . . 10 000 000\$00

N.º 6 «Postos zootécnicos (Miranda do Douro e Viana do Castelo)» . . . . . 161 500\$00

**Ministério das Corporações e Previdência Social**

Capítulo 4.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 43.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos» (2):

Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante três meses):

Categorias	Vencimento individual	Total por classes	
<b>Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas:</b>			
<b>Da Direcção-Geral:</b>			
2 técnicos especialistas . . . . .	30 600\$00	61 200\$00	
2 técnicos de 1.ª classe . . . . .	28 200\$00	56 400\$00	
3 técnicos de 2.ª classe . . . . .	23 400\$00	70 200\$00	
5 técnicos de 3.ª classe . . . . .	21 900\$00	106 500\$00	(4) 294 800\$00
<b>Do Fundo de Casas Económicas:</b>			
1 técnico especialista . . . . .	30 000\$00	30 600\$00	
3 técnicos de 1.ª classe . . . . .	28 200\$00	84 600\$00	
4 técnicos de 2.ª classe . . . . .	23 400\$00	93 600\$00	
1 agente de 1.ª classe . . . . .	12 600\$00	12 600\$00	(4) 221 400\$00
		<b>515 700\$00</b>	
		<b>17 177 200\$00</b>	

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior é aumentada a previsão, no orçamento das receitas do Estado, das seguintes rubricas:

Capítulo 5.º, grupo 1, artigo 157.º «Reembolso de despesas com o pessoal dos quadros do Ministério das Corporações e Previdência Social» . . . . .	515 700\$00
Capítulo 7.º, grupo 10, artigo 222.º «Exploração dos bens na posse da Junta de Colonização Interna» . . . . .	6 500 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 327.º «Direcção-Geral dos Serviços Pecuários»:	
Serviços centrais (combate à peste suína) . . . . .	10 000 000\$00
Estabelecimentos zootécnicos — Postos Zootécnicos de Miranda do Douro e Viana do Castelo . . . . .	161 500\$00
	<b>17 177 200\$00</b>

Art. 3.º É autorizada a seguinte alteração de rubrica no orçamento do Ministério das Corporações e Previdência Social:

A observação (2) aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 43.º, n.º 1), reforçada por força do artigo 1.º do presente diploma, é alterada para:

(2) 80 000 800\$ têm compensação em receita.

*Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 21 de Novembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo

#### Portaria n.º 694/72

de 28 de Novembro

Considerando a necessidade de definir as áreas em que podem operar as embarcações de pesca costeira e as embarcações de pesca do alto e a vantagem de fixá-las por referência às zonas estatísticas do Conselho Internacional para o Estudo do Mar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 36.º e pelo n.º 2 do artigo 37.º do Regulamento Geral das Capitánias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º As embarcações de pesca costeira podem operar nas seguintes áreas:

- a) As registadas nos portos do continente: nas zonas estatísticas IXa e Xa do Conselho Internacional para o Estudo do Mar (C. I. E. M.), no Atlântico; até à linha que une Almeria a Orão, no Mediterrâneo; nos bancos Gorringe (Gettysburg), Josephine, Ampère, Seine e Dácia;
- b) As registadas nos portos do arquipélago da Madeira: na zona estatística Xb do C. I. E. M.; nos bancos Gorringe (Gettysburg), Josephine, Ampère, Seine e Dácia;
- c) As registadas nos portos dos Açores: na zona estatística IXc do C. I. E. M.

2.º As embarcações de pesca costeira podem ainda ser autorizadas a exercer a sua actividade nas zonas estatísticas VIIa, b, d, e, f, g e h, VIIIa, b e c, Xb, XI e XIIa do C. I. E. M., desde que:

- a) Tenham mais de 100 t de arqueação bruta;
- b) Disponham de autonomia adequada;
- c) Possuam as necessárias condições de conservação do pescado a bordo;
- d) Tenham equipamentos de navegação e de comunicações para os efeitos prescritos, respectivamente, pelo Instituto Hidrográfico e pela Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações;
- e) Matriculem um capitão ou um piloto da marinha mercante.

3.º A autorização referida no número anterior é concedida pelo director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo,

com base na verificação pelos serviços competentes, da satisfação das condições exigidas, e deve ser averbada no título de registo de propriedade da embarcação.

4.º As embarcações de pesca do alto podem exercer a sua actividade no Atlântico, numa área assim definida:

- a) A norte, paralelo 60º N.;
- b) A sul, paralelo 10º N.;
- c) A oeste, meridiano 35º W.;
- d) A leste, limites orientais das zonas estatísticas VI e VII do C. I. E. M., costa europeia e costa africana.

5.º As mesmas embarcações podem exercer a sua actividade no Mediterrâneo até à linha que une Almeria a Orão.

6.º Salvo autorização especial, as embarcações de pesca do alto não podem operar na zona estatística IXa do C. I. E. M. a menos de 12 milhas das linhas de base do mar territorial português.

7.º A autorização a que se refere o número anterior deve ser requerida pelo armador:

- a) Ao capitão do porto de registo, quando no mesmo ano civil não exceder três viagens nem um mês;
- b) Ao director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo, quando se trate de mais de três viagens no ano civil em curso;
- c) Ao Ministro da Marinha, quando abranja período que exceda o ano civil em curso.

8.º O pedido do armador referido no número anterior deve ser devidamente justificado e nos casos das alíneas b) e c) os requerimentos devem ser acompanhados de informações da Direcção das Pescas e do Domínio Marítimo e da Junta Nacional de Fomento das Pescas.

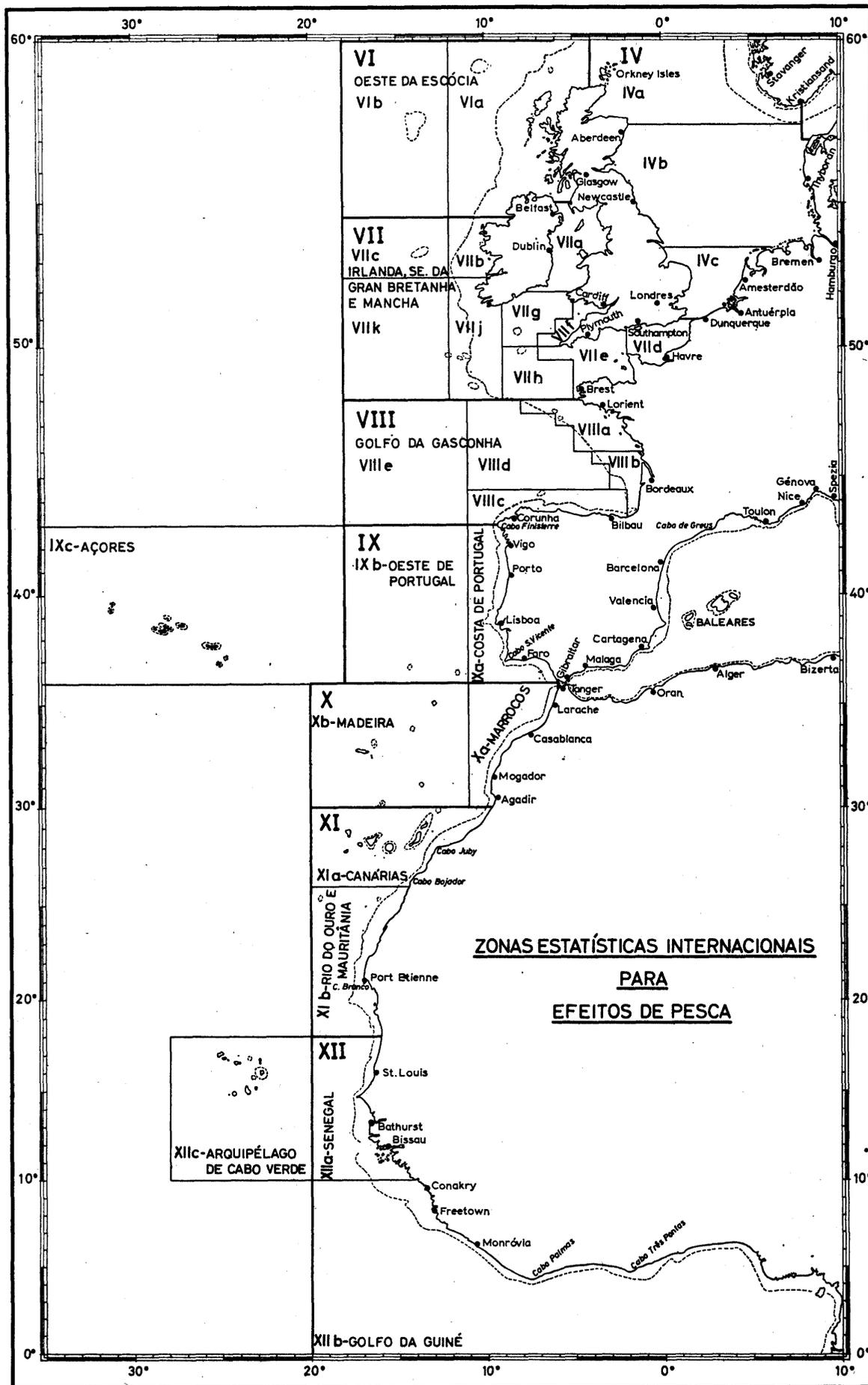
9.º A autorização de pesca nas áreas definidas neste diploma não prejudica os condicionamentos impostos para cada tipo de pesca na legislação respectiva.

10.º Ficam revogados:

- a) § único do artigo 2.º e artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 36 615, de 24 de Novembro de 1947, por força do disposto no n.º 2 dos artigos 36.º e 37.º do Regulamento Geral das Capitánias;
- b) N.º 3 da Portaria n.º 22 812, de 14 de Novembro de 1966;
- c) Portaria n.º 23 097, de 28 de Dezembro de 1967.

Ministério da Marinha, 11 de Novembro de 1972. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

-Anexo à portaria



O Ministro da Marinha, Manuel Pereira Crespo.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada dos Países Baixos em Lisboa, o Principado de Listenstaina depositou, em 19 de Julho de 1972, o seu instrumento da ratificação da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, assinada na Haia em 5 de Outubro de 1961.

Segundo o artigo 11.º, alínea 2, da referida Convenção, esta entra em vigor para aquele Principado no dia 17 de Setembro de 1972.

A autoridade competente para efectuar a aposição da apostilha prevista no artigo 3.º, alínea 1, da mesma Convenção é a seguinte:

Regierungskanzlei der fürstlichen Regierung, com sede em Vaduz.

Secretaria-Geral do Ministério, 15 de Novembro de 1972. — O Secretário-Geral, *José Tomás Cabral Calvet de Magalhães*.

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com uma comunicação do Secretário-Geral da I. M. C. O., os Governos da Áustria e do Fidji depositaram, respectivamente em 4 e em 15 de Agosto de 1972, os instrumentos de aceitação da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, concluída em Londres em 17 de Junho de 1960.

A referida Convenção entrou em vigor, em relação àqueles Estados, em 4 de Novembro e 15 de Novembro de 1972, em conformidade com o seu artigo XI.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 17 de Novembro de 1972. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral das Construções Escolares

### Decreto n.º 480/72

de 28 de Novembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 284, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral das Construções Escolares a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção civil e instalação eléctrica da Escola Preparatória do Ensino Secundário da Amadora, pela importância de 19 395 773\$, que poderá elevar-se a

21 335 350\$80 no caso de haver que suportar encargos provenientes de trabalhos a mais.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Ano de 1973 . . . . .	2 330 000\$00
Ano de 1974 . . . . .	5 820 000\$00
Ano de 1975 . . . . .	5 820 000\$00
Ano de 1976 . . . . .	7 365 350\$80

2. O saldo apurado em cada ano será adicionado à importância fixada para o ano seguinte.

*Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 14 de Novembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

### Portaria n.º 695/72

de 28 de Novembro

O Decreto n.º 220/72, de 27 de Junho, manda remodelar as missões e brigadas existentes à data da sua publicação em conformidade com os princípios nele estabelecidos.

Nestes termos:

Tendo em vista o disposto no referido decreto;

Ouvida a província ultramarina de Cabo Verde;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º A Brigada de Estudos e Construção de Estradas de Cabo Verde, criada pela Portaria n.º 17 421, de 12 de Novembro de 1959, e integrada na Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Cabo Verde pela Portaria n.º 20 377, de 18 de Fevereiro de 1964, é remodelada de acordo com a presente portaria.

2.º São atribuições da Brigada:

- A elaboração de estudos e projectos de obras de melhoramento da rede de estradas de Cabo Verde, com excepção das obras de arte especiais de grande responsabilidade e de quaisquer outras cujo estudo ou projecto haja sido confiado a entidades particulares;
- A execução, por administração directa, tarefa ou empreitada, das obras de estradas e pontes incluídas no plano de fomento.

3.º A Brigada compreende uma Divisão de Estudos e Projectos e uma Divisão de Construção, chefiadas por técnicos-chefes.

4.º Da actividade da Brigada serão elaborados relatórios anuais, que serão enviados ao Ministério do Ultramar por intermédio e com o parecer do Governador.

5.º A Brigada é constituída pelos elementos cujo número, categoria e designação funcional constam do quadro anexo à presente portaria.

6.º Independentemente das unidades constantes do quadro a que se refere o número anterior, poderá ser contra-

tado ou assalariado, nos termos legais, outro pessoal que ocasionalmente se verifique necessário à execução dos trabalhos a cargo da Brigada, obedecendo às classificações estabelecidas no artigo 3.º do Decreto n.º 220/72, de 27 de Junho.

7.º As condições de admissão e prestação de serviço do pessoal da Brigada são as definidas pelo Decreto n.º 44 864, de 25 de Maio de 1962, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto n.º 220/72.

8.º É conferida delegação ao Governador para aplicação, dentro das possibilidades financeiras da província, do disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto n.º 44 864, com as alterações introduzidas pelos Decretos n.ºs 44 790, 45 088 e 220/72.

9.º Os encargos de qualquer natureza decorrentes do funcionamento da Brigada serão suportados pelas dotações consignadas à execução do Plano Rodoviário.

10.º A transição do pessoal da Brigada far-se-á, independentemente de quaisquer formalidades, da seguinte forma:

- Para o lugar de chefe da Brigada, o actual engenheiro civil chefe da Brigada;
- Para um dos lugares de técnico-chefe, o actual engenheiro civil adjunto.
- Para o lugar de assistente técnico de 1.ª classe, o actual topógrafo principal;
- Para um dos lugares de auxiliar técnico de 1.ª classe, o actual topógrafo de 2.ª classe contratado fora do quadro;
- Para os lugares de desenhador-chefe e desenhador-adjunto, os actuais desenhadores de 1.ª classe, por ordem de antiguidade;
- Para os lugares de operário-chefe, os actuais chefes de trabalho principais, o actual mecânico e o mais antigo dos actuais chefes de trabalho de 1.ª classe, todos contratados fora do quadro;
- Para o lugar de operário de 1.ª classe, o mais moderno dos actuais chefes de trabalho de 1.ª classe, contratado fora do quadro.

11.º É revogada a Portaria n.º 26 134, de 3 de Janeiro de 1968.

Ministério do Ultramar, 16 de Novembro de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha*.

#### Quadro a que se refere o n.º 5.º da Portaria n.º 695/72

Designação	Letra do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino	Número de lugares
<b>1 — Pessoal dirigente e superior</b>		
Chefe da Brigada (engenheiro civil) . . .	E	1
Técnico-chefe (engenheiro civil) . . .	E	2
<b>2 — Pessoal técnico</b>		
Assistente técnico-chefe (agente técnico de engenharia) . . . . .	G	2
Assistente técnico de 1.ª classe . . . . .	I	1
Assistente técnico de 2.ª classe . . . . .	J	1
Assistente técnico de 3.ª classe . . . . .	K	1
Auxiliar técnico de 1.ª classe . . . . .	L	2
<b>3 — Pessoal administrativo</b>		
Segundo-oficial . . . . .	N	1
Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	S	1

Designação	Letra do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino	Número de lugares
<b>4 — Pessoal auxiliar</b>		
Operário-chefe . . . . .	L	4
Desenhador-chefe . . . . .	L	1
Operário de 1.ª classe . . . . .	M	1
Desenhador-adjunto . . . . .	M	1
Operário de 2.ª classe . . . . .	N	2
Operário de 3.ª classe . . . . .	O	4
Desenhador de 1.ª classe . . . . .	O	1
Motorista de 1.ª classe . . . . .	R	1
Motorista de 2.ª classe . . . . .	S	8

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA ECONOMIA

### Decreto-Lei n.º 481/72

de 28 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 46 666, de 24 de Novembro de 1965, ao pretender assegurar uma maior coordenação nas decisões sobre a instalação de indústrias que, pela sua excepcional projecção, possam vir a afectar a economia das várias parcelas do território nacional, criou o regime de «condicionamento nacional».

Ao elaborar a lista das indústrias sujeitas a condicionamento nacional, desde logo se anunciou que ela não deveria ter carácter imutável, prevendo-se no próprio articulado a possibilidade do seu ajustamento, com prévia audiência do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

A preocupação de reduzir ao mínimo o conjunto de sectores sujeitos a condicionamento nacional, de modo a permitir que, no maior número possível de indústrias, o poder de decisão caiba às autoridades territoriais competentes e a evitar que a própria iniciativa privada seja afectada pelas limitações e demoras inerentes a este tipo de condicionamento, levou à necessidade de rever, com urgência, as listas dos quadros I e II anexos ao Decreto-Lei n.º 46 666.

Nestas circunstâncias,

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As indústrias e equipamentos sujeitos ao regime de condicionamento nacional passam a ser os constantes do quadro A anexo ao presente diploma.

Art. 2.º As indústrias e equipamentos que pelo presente decreto-lei deixam de estar submetidos ao regime de condicionamento nacional ficarão sujeitos ao condicionamento territorial da metrópole ou das províncias ultramarinas, conforme os casos, e são os constantes do quadro B anexo ao presente diploma.

Art. 3.º Na instrução dos processos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma seguir-se-á, até à oposição e resposta, o regime de prazos e tramitação estabelecidos para o condicionamento nacional, após o que os processos seguirão a tramitação dos respectivos condicionamentos territoriais, sem prejuízo das formalidades já cumpridas.

Art. 4.º — 1. Os pedidos referentes a estabelecimentos das indústrias de «refinação de petróleo bruto (321.1)» e

de «fabricação de óleos e massas lubrificantes (321.2)», instalados ou a instalar no continente e ilhas adjacentes, serão instruídos pela Direcção-Geral dos Combustíveis, de acordo com a Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937, e demais legislação aplicável.

2. No caso do número anterior, cabe à Direcção-Geral dos Combustíveis a competência que o Decreto-Lei n.º 46 666, de 24 de Novembro de 1965, atribuiu à Direcção-Geral dos Serviços Industriais.

Art. 5.º — 1. O estabelecimento, nas províncias ultramarinas, de indústrias destinadas ao tratamento, por qualquer processo e para qualquer fim, de petróleos brutos ou dos seus resíduos (fábricas de petróleo) fica dependente de autorização prévia do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

2. A autorização será concedida por despacho do Ministro do Ultramar, sob aprovação do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, ouvida a Inspeção-Geral de Minas e o governador da província interessada.

3. Nos processos relativos a licenciamentos referidos no n.º 1 deste artigo cabe à Inspeção-Geral de Minas a competência que o Decreto-Lei n.º 46 666, de 24 de Novembro de 1965, atribuiu à Direcção-Geral de Economia.

Art. 6.º O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1973.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 16 de Novembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Quadro A a que se refere o artigo 1.º

Classes de indústrias	Quadro I		Quadro II
	Indústrias sujeitas a condicionamento nacional (n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 666)		Equipamento condicionado (n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 666)
20 — Indústrias da alimentação, com excepção das indústrias das bebidas.	207.1 207.2	Fabricação de açúcar. Refinação de açúcar.	Evaporador. Filtro. Evaporador. Filtro.
32 — Indústria dos derivados do petróleo bruto e do carvão (a).	321.1 321.2	Refinação do petróleo bruto (a). Fabricação de óleos e massas lubrificantes (a).	Unidades de destilação fraccionada atmosférica ou por vácuo (a).
34 — Indústrias metalúrgicas de base	341.1 341.2 341.3 350.8	Obtenção de ferro e aço. Produção de folha-de-flandres. Laminagem de ferro e aço. Fabricação de armas e munições.	Forno. Laminador.
35 — Fabricação de produtos metálicos, com excepção de máquinas e material de transporte.	360.1	Construção e montagem de máquinas geradoras de força motriz.	
36 — Construção de máquinas, com excepção das eléctricas.	370.1	Fabricação de motores, geradores, transformadores e rectificadores.	
37 — Construção de máquinas, aparelhos, utensílios e outro material eléctrico.	381.1	Construção e montagem de motores marítimos.	
38 — Construção de material de transporte.	(b) 383.1 386.1 386.2	Construção de veículos a motor. Construção e montagem de motores de avião. Construção e montagem de aviões e planadores.	
39 — Indústrias transformadoras diversas.	(b) 394.4	Lapidação e polimento de diamantes.	

(a) Indústrias sujeitas a regime especial de condicionamento.

(b) Esta posição inclui também actividades não sujeitas a este regime.

Quadro B a que se refere o artigo 2.º

Classes de indústrias	Quadro I		Quadro II
	Indústrias que deixam de estar sujeitas a condicionamento nacional, passando a condicionamento territorial		Equipamentos que deixam de estar sujeitos a condicionamento nacional, passando a condicionamento territorial
20 — Indústrias da alimentação, com excepção das indústrias das bebidas.	209.9.1	Fabricação de amidos, féculas e dextrinas e produtos afins.	
31 — Indústrias químicas . . . . .	311.6 311.8 311.9.1 319.6.2 319.6.3 319.6.4	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas. Fabricação de adubos químicos azotados, fosfatados ou potássicos. Fabricação de produtos radioactivos. Fabricação de antibióticos. Fabricação de alcalóides medicinais, seus sais e outros derivados. Fabricação de hormonas.	

Classes de indústrias	Quadro I		Quadro II
	Indústrias que deixam de estar sujeitas a condicionamento nacional, passando a condicionamento territorial		Equipamentos que deixam de estar sujeitos a condicionamento nacional, passando a condicionamento territorial
84 — Indústrias metalúrgicas de base	341.4	Trefilaria de ferro e aço.	Máquinas de produção de tuba. Forno.
	341.5	Fabricação de tubos de aço.	
	342.1	Obtenção de metais não ferrosos, e ligas, sua afinação e refinação.	
	342.2	Fabricação de folha ou chapa, perfilados e laminagem.	
	342.3	Trefilaria de metais não ferrosos.	
87 — Construção de máquinas, aparelhos, utensílios e outro material eléctrico.	370.4	Fabricação de lâmpadas eléctricas fluorescentes, de incandescência e de vapor de mercúrio.	
	370.5.1	Fabricação e montagem de aparelhos de protecção contra sobrecargas e sobretensões, selvo corta-circuitos, fusíveis ou pára-raios.	
	370.5.2	Fabricação de aparelhos eléctricos de distribuição e comando.	
	370.5.3	Fabricação de aparelhos eléctricos para correntes fracas.	
	370.5.4	Fabricação de aparelhos e equipamentos electrónicos.	
88 — Construção de material de transporte.	(a) 388.1	Montagem de veículos a motor.	
89 — Indústrias transformadoras diversas.	392.1	Fabricação e montagem de aparelhos fotográficos, cinematográficos e seus acessórios.	
	392.2	Fabricação de material sensível para a fotografia, radiografia e cinematografia.	
	(a) 394.4	Lapidação e polimento de pedras preciosas, com exclusão de diamantes, e pedras semipreciosas.	

(a) Esta posição inclui também actividades sujeitas a condicionamento nacional.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 482/72

de 28 de Novembro

Pelo presente diploma determina-se, para vigorar a partir do ano lectivo de 1973-1974, no sector oficial, o restabelecimento da coeducação no ensino primário e a sua instituição no ciclo preparatório do ensino secundário. Apenas se prevêem excepções para os casos de evidente contra-indicação.

Muitos factores, com efeito, aconselham que se reintroduza o regime de coeducação no ensino, efectivando-o, desde já, no ensino básico.

Por um lado, tal regime tem-se revelado, entre nós, francamente positivo nas escolas onde tem sido praticado (quer por força das circunstâncias, quer ao abrigo das experiências pedagógicas). Na maioria dos países a coeducação está em vias de se generalizar, com resultados amplamente satisfatórios.

Por outro lado, a evolução social tende a situar homens e mulheres lado a lado em equivalência de direitos e deveres, na família, no trabalho e, em geral, na vida quotidiana. Convém, pois, que as crianças se habituem, desde os primeiros anos de escolaridade, a uma situação que não seja de separação de sexos, mas em que rapazes e raparigas cresçam numa sã convivência.

Pode-se esperar que dessa convivência resulte um maior equilíbrio para a personalidade de cada indivíduo e uma melhor preparação para assumir o seu futuro papel na sociedade. É sabido que a autêntica diferenciação psico-

-social dos sexos não se obtém pela respectiva separação ou isolamento, mas pelo convívio natural, onde as pessoas se confrontam, se reconhecem e se respeitam como diferentes e complementares. Inclusivamente, tudo leva a crer que o sistema coeducativo valorizará o clima moral da escola, não obstante possíveis dificuldades durante a fase de adaptação. Quando se verificarem disparidades entre as linhas de crescimento psicológico dos dois sexos, um atento ensino individualizado será necessário e suficiente para assegurar que desse mesmo facto se saibam tirar vantagens.

É de salientar que não se trata apenas de constituir turmas mistas, mas de realizar uma verdadeira coeducação. A turma mista, só por si, limita-se a uma disposição material, enquanto a coeducação é um ambiente, possibilitando a franca camaradagem entre rapazes e raparigas, tanto nas aulas como nos recreios e nas restantes actividades. Aliás, as futuras construções escolares deverão ter em conta este princípio.

Além disso, o regime coeducativo, permitindo uma maior aproximação entre as crianças, que assim mutuamente se enriquecem, deve ainda supor uma maior aproximação entre mestres e alunos, bem como entre a escola e as famílias.

O ambiente de coeducação dará, aliás, todos os seus frutos quando vier a par de novas técnicas pedagógicas onde tenham lugar a participação activa, o espírito criador e a atitude de colaboração.

Como providência naturalmente correlacionada com a instituição da coeducação, define-se, no âmbito do ensino primário e do ciclo preparatório, o princípio da igualdade entre os indivíduos de um e outro sexo quanto ao exercício de funções directivas e ao recrutamento, provimento e colocação do pessoal docente, administrativo e auxiliar.

Não se justificaria, finalmente, de acordo com o critério inspirador do presente diploma, que a coeducação se restringisse às escolas oficiais.

Cumpra aplicá-la, também, aos estabelecimentos particulares, embora com carácter permissivo e abarcando, como se revela aconselhável, não só a educação pré-escolar como o ensino primário e o ciclo preparatório.

Nestes termos:

Ouvida a Câmara Corporativa:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O ensino primário, incluindo os cursos de educação de adultos, e o ciclo preparatório do ensino secundário passam, nos estabelecimentos oficiais, a ser ministrados em regime de coeducação.

2. A educação pré-escolar e os ensinos referidos no número anterior podem também ser ministrados em regime de coeducação nos estabelecimentos particulares.

Art. 2.º — 1. Não se aplicará, todavia, o preceituado no artigo anterior se as instalações disponíveis não forem adequadas ao funcionamento do regime coeducativo ou se o pessoal dirigente, e a maioria do pessoal docente, não possuírem comprovada formação psico-pedagógica.

2. A verificação dos requisitos indicados no número antecedente compete à Direcção-Geral do Ensino Básico e também à Inspeção-Geral do Ensino Particular quando se trate de estabelecimentos particulares.

3. Essa a verificação terá lugar segundo normas a aprovar, mediante portaria, pelo Ministro da Educação Nacional, sob proposta dos organismos referidos no número anterior.

Art. 3.º O Ministro da Educação Nacional pode, nos casos previstos no artigo 2.º deste diploma, autorizar:

- a) No ensino primário, o funcionamento, na mesma sala de aula, em regime de desdobramento, de turmas de alunos de sexos diferentes;
- b) No ciclo preparatório, a frequência separada, na mesma escola, de alunos de um e de outro sexo, em instalações distintas ou em regime de desdobramento.

Art. 4.º É abolida, nos ensinos primário e do ciclo preparatório oficiais, a distinção entre escolas mistas e escolas de frequência masculina ou feminina.

Art. 5.º — 1. O Ministro da Educação Nacional pode determinar, em execução deste diploma, a fusão de duas ou mais escolas primárias, cujos lugares passam a constituir um quadro único.

2. Os directores das escolas resultantes da fusão prevista no número antecedente serão nomeados de entre os respectivos professores.

Art. 6.º As turmas que funcionem em regime de coeducação deverão, sempre que possível, compreender alunos de um e de outro sexo em quantitativos e níveis etários equilibrados.

Art. 7.º Nas escolas preparatórias será, todavia, ministrado em regime de separação o ensino das disciplinas de Trabalhos Manuais e de Educação Física, na medida em que os respectivos programas, a remodelar de acordo com o novo sistema educacional, estejam diferenciados em função do sexo dos alunos.

Art. 8.º O provimento em lugares dos quadros de pessoal docente, administrativo e auxiliar das escolas primárias e preparatórias oficiais e, bem assim, a regência de postos escolares e de cursos de educação de adultos podem recair, indiferentemente, em candidatos de um ou de outro sexo.

Art. 9.º Cessam, quanto ao recrutamento, provimento e colocação do pessoal docente, administrativo e auxiliar do ensino primário e do ciclo preparatório oficiais, todas e quaisquer preferências ou outras diferenças de regime estabelecidas em razão do sexo.

Art. 10.º O preceituado nos artigos 8.º e 9.º deste decreto-lei não prejudica, porém, o disposto no artigo 227.º do Estatuto do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário, aprovado pelo Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968.

Art. 11.º Os lugares dos quadros de professores das actuais escolas preparatórias de frequência masculina com secção feminina deixam, salvo os relativos às disciplinas de Trabalhos Manuais e de Educação Física, de estar diferenciados em função dos sexos.

Art. 12.º — 1. Os professores auxiliares do ciclo preparatório, com excepção dos de Trabalhos Manuais e de Educação Física, passam a formar um quadro único, no qual se integram os lugares dos actuais quadros masculino e feminino, sem prejuízo de se manter a sua distribuição segundo os grupos e disciplinas.

2. Podem concorrer aos lugares do quadro mencionado no número anterior candidatos de qualquer dos sexos.

Art. 13.º — 1. O preceituado no artigo 331.º e no n.º 3 do artigo 141.º do Estatuto do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário é aplicável, respectivamente, a todas as escolas preparatórias e àquelas que tenham alunos de ambos os sexos.

2. Os professores efectivos das escolas preparatórias, casados, passam igualmente a beneficiar do regime definido no artigo 331.º do Estatuto do Ciclo Preparatório e com a amplitude estabelecida no número anterior.

Art. 14.º As funções directivas no âmbito do ensino primário oficial podem, exceptuadas as de direcção das secções do Instituto do Presidente Sidónio Pais (do Professorado Primário), ser exercidas, indiferentemente, por indivíduos de um ou de outro sexo.

Art. 15.º — 1. O disposto no presente diploma é extensivo, com as necessárias adaptações, aos postos de recepção do ciclo preparatório TV.

2. Cabe ao Instituto de Tecnologia Educativa, em relação aos postos mencionados no número anterior, competência idêntica à atribuída por este decreto-lei à Direcção-Geral do Ensino Básico.

Art. 16.º É revogado o § 5.º do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 32 243, de 5 de Setembro de 1942.

Art. 17.º O regime da coeducação nas escolas entra em vigor em 1 de Outubro de 1973.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — José Veiga Simão.*

Promulgado em 16 de Novembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.